

INSTRUÇÃO NORMATIVA, Nº 03, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996.

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, inciso XX, do Regimento Interno resolve alterar o regulamento indicado, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Constatado erro na numeração das folhas dos autos do processo, a Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos ou a Subsecretaria processante certificará o ocorrido.

Art. 2º - As petições serão juntadas independentemente de despacho, desde que os processos se encontrem na Secretaria.

§ 1º - As petições, ofícios e outros documentos protocolados no Tribunal, que devam ir a despacho, qualquer que seja o destinatário, serão encaminhados diretamente:

- a) ao Presidente, quando se trata de matéria de sua competência,
- b) ao relator do processo respectivo, nos demais casos.

§ 2º - Os processos conclusos ao Ministro Relator serão colocados nos escaninhos no mesmo dia em que for lavrado o respectivo termo.

§ 3º - O deslocamento de processos e petições será feito pelos servidores dos próprios gabinetes dos Ministros.

Art. 3º - Ocorrendo impedimento ou suspeição do Relator, os autos serão encaminhados à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos para redistribuição, independentemente de despacho do Presidente do Tribunal.

Parágrafo único - Idêntico procedimento deverá ser adotado quando a redistribuição decorrer de decisão da Corte Especial, Seção ou Turma.

Art. 4º - Juntada cópia do ofício que determina a subida do recurso especial, os autos do agravo de instrumento deverão ser remetidos à Subsecretaria de Protocolo Judicial e Informações Processuais, para oportuna apensação.

Parágrafo único - Se o recurso especial não der entrada no Tribunal dentro de 03 (três) meses a partir da expedição do ofício, a Subsecretaria de Protocolo Judicial e Informações Processuais certificará a ocorrência e os autos do agravo de instrumento serão conclusos ao Relator para as providências cabíveis.

Art. 5º - As Subsecretarias deverão certificar nos autos a inexistência de procuração, bem como o início e o final dos prazos processuais e não a intempestividade.

Art. 6º - As petições de embargos de divergência, interpostos de decisões que não os admitem, serão decididas pelo relator do acórdão embargado (RI/STJ art. 34, XVIII).

Art. 7º - Levantada prevenção pelo Ministro Relator, a Secretaria, cumprindo determinação da Presidência, encaminhará o processo ao

Ministro, possivelmente, prevendo, para manifestação.

Parágrafo único - Aceitando a prevenção, os autos serão remetidos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos para redistribuição, independentemente de autorização da Presidência.

Art. 8º - Ofícios provenientes do Supremo Tribunal Federal, determinando a remessa de feitos com Recurso Extraordinário, serão juntados aos respectivos autos e estes, remetidos, independentemente de despacho ao Ministro Presidente.

Art. 9º - Esta Instrução Normativa, que altera a publicada no Diário da Justiça do dia 05.09.94, entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

MINISTRO BUENO DE SOUZA